



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600093-10.2024.6.21.0088 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 088ª ZONA ELEITORAL DE VERANÓPOLIS

Recorrente: ALTAIR BERNARDO DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, 1, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALTAIR BERNARDO DE OLIVEIRA contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador pela Federação PSDB CIDADANIA, em Giruá, sob o fundamento de que ele se encontra inelegível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela causa prevista no art. 1º, inc. I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena pelo crime de contrabando e tráfico internacional de arma de fogo (art. 334, do Código Penal, espécie de crime contra a Administração; e art. 18 da Lei nº 10.826/2003, delito contra a Segurança Pública) e o registro de candidatura, bem como pela ausência de condição de elegibilidade relativa à filiação partidária. (ID 45708960)

Irresignado, o Recorrente alega que sua filiação partidária está comprovada pelos documentos que apresentou no curso do processo (ata de convenção, ficha de filiação, fotos da convenção e declaração do Presidente do Diretório Municipal do Podemos de Veranópolis informando que determinou o registro da filiação no FILIA, porém não tal ordem não se concretizou por motivo desconhecido). Aduz ainda, quanto à condenação, que já cumpriu a pena, e o delito cometido não foi eleitoral ou enquadrado nas hipóteses previstas na alínea *e*, inc. I, do art. 1º da LC nº 64/90. Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45708966)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Consultando o processo nº 5005935-60.2015.4.04.7113¹, observa-se que

¹ Site <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>, acessado no dia 16.09.24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ele foi **condenado** pela Justiça Federal como incurso nas sanções dos crimes tipificados no art. 334 do Código Penal (**descaminho**, crime contra a Administração) e no art. 18 da Lei nº 10.286/2003 (tráfico de armas, delito contra a Segurança Pública), tendo tal decisão transitada em julgado no dia **15.08.2017**, o cumprimento da pena exaurido-se na data de **14.12.2023** e a declaração da extinção da pena somente proferido no dia **27.08.2024**, após o início do processo de registro da candidatura.

Diversamente do alegado nas razões recursais, o crime de descaminho está incluído entre aqueles que implicam a inelegibilidade, com base no art. 1º, I, alínea *e*, da LC nº 64/90. A ver:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO. (...)

2. É **inelegível, por oito anos**, quem tiver contra si condenação penal transitada em julgado por prática de **crime contra a administração pública**, a teor do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

3. No caso, o candidato foi condenado pelo delito de **descaminho** - art. 334 do Código Penal - e sua punibilidade foi extinta em 17.12.2010. (...)

7. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº18840, Acórdão, Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 03/11/2016.

Com efeito, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea *e*, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra a administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(g.n.)

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (g.n.)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de ilegitimidade.**”²

Com isso, tendo em vista que o exaurimento a pena se deu em **14 de dezembro de 2023**, evidentemente **não transcorreu** o lapso temporal de **8 anos** entre aquela data e os dias atuais.

Noutras palavras, considerando que não fluíu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 -, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Cumprido destacar que tal condenação pode estar relacionada com a

² ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de registro da filiação, em razão da suspensão dos direitos políticos. Além disso, o recorrente apresentou documentos produzidos unilateralmente, que não são aptos a demonstrar a filiação, consoante o enunciado da Súmula TSE nº 20.

Conclui-se, assim, que o **Recorrente está inelegível**, pelo que, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral